



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 263/11**

Aprova o Projecto de Infra-Estruturas Integradas da Província de Benguela — Etapa 2.

Decreto Presidencial n.º 264/11:

Declara como de utilidade pública, a associação denominada Centro de Estudos Estratégicos de Angola — CEEA.

Decreto Presidencial n.º 265/11:

Regula o regime jurídico das Contas Poupança-Habitação.

Despacho Presidencial n.º 79/11:

Aprova o Contrato de Fornecimento de Equipamentos e Material de Logística, destinados a fortalecer a assistência hospitalar, ambulatória e bancos de urgência a nível nacional, celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa MAKIBER — Dragados Industrial, S. A., do Reino da Espanha.

O Presidente da República decreta, nos termos das alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É declarada como de utilidade pública, a Associação denominada Centro de Estudos Estratégicos de Angola, abreviadamente designado por «CEEA».

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 265/11
de 14 de Outubro

Considerando que a promoção e fomento habitacional fruto da expansão do sector habitacional exige do Estado a criação de mecanismos eficientes de acesso à habitação própria permanente;

Tendo em conta que a aquisição de habitação própria permanente constitui um importante motivo de poupança das famílias;

Visando estabelecer o quadro jurídico-legal das contas de poupança-habitação que constituem um instrumento adequado à massificação do acesso à habitação própria permanente dos cidadãos, no quadro da política de fomento habitacional do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico das Contas Poupança-Habitação.

ARTIGO 2.º

(Instituições depositárias)

As instituições financeiras bancárias podem abrir contas de depósito a prazo de acordo com o regime estabelecido no presente diploma, denominadas «contas poupança-habitação».

ARTIGO 3.º

(Depositantes)

1. As contas poupança-habitação podem ser constituídas por pessoas singulares, quer em contas individuais quer em contas solidárias ou conjuntas.

2. As contas poupança-habitação podem ainda ser constituídas por menores, através dos seus representantes legais.

ARTIGO 4.º

(Prazo contratual mínimo e montantes)

1. A conta poupança-habitação constitui-se pelo prazo contratual mínimo de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar depósitos ao longo de cada prazo anual, nos termos que tiverem sido acordados com as instituições financeiras bancárias.

2. As instituições financeiras bancárias podem fixar montantes mínimos para abertura das contas poupança-habitação e para as entregas seguintes.

ARTIGO 5.º

(Regime de juros)

1. Os juros são liquidados, relativamente a cada conta de depósito:

- a)* No fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado;
- b)* No momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional e devidos até essa data, sem qualquer penalização.

2. Os juros produzidos pelos depósitos ao longo de cada prazo anual são calculados à taxa proporcional.

ARTIGO 6.º
(Mobilização do saldo)

1. O saldo das contas poupança-habitação pode ser mobilizado pelos seus titulares, quando tenha decorrido o primeiro prazo contratual, para os seguintes fins:

- a) Aquisição, construção ou realização de obras de conservação de habitação própria permanente;
- b) Realização de depósitos a cooperativas de habitação e aquisição de terrenos destinados à construção de habitação própria permanente.

2. A mobilização do saldo das contas deve ser realizada por meio de cheque ou ordem de pagamento, emitidos a favor do vendedor, do construtor, da cooperativa de que o titular seja associado ou do fornecedor dos materiais ou de serviços no caso de construção de habitação própria, por administração directa do titular da conta.

3. É permitido ao depositante comunicar à instituição depositária a alteração dos objectivos que se propôs com a abertura da conta, desde que sejam repostos os benefícios fiscais, se for caso disso, conforme disposto no artigo 11.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Mobilização para outros fins)

1. Se o saldo da conta poupança-habitação for aplicado em qualquer finalidade diferente das previstas no n.º 1 do artigo anterior ou se forem levantados fundos antes de decorrido o primeiro prazo contratual, aplicam-se as regras vigentes na instituição depositária para depósitos a prazo pelo período decorrido, sendo anulado o montante dos juros vencidos, bem como o valor correspondente aos benefícios fiscais previstos no artigo 11.º

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que o remanescente seja igual ou superior aos montantes mínimos de depósito fixados pela instituição depositária, o depositante pode continuar com a conta poupança-habitação.

3. Se o saldo das contas poupança-habitação for levantado, parcial ou totalmente, por ter ocorrido a morte de qualquer titular ou de um dos progenitores dos menores men-

cionados no n.º 2 do artigo 3.º, não há lugar à perda dos benefícios a que se refere o artigo 11.º

4. Podem igualmente ser mantidos todos os benefícios no caso de o saldo de uma conta poupança-habitação ser integralmente transferido para outra conta da mesma natureza em instituição de crédito distinta, tendo em vista o definido no n.º 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 8.º
(Empréstimo pela instituição depositária)

1. Os titulares das contas poupança-habitação podem recorrer a crédito, junto da instituição depositária, para os fins previstos no n.º 1 do artigo 6.º, podendo a instituição depositária exigir declaração formal dessa intenção no momento da abertura da conta.

2. O empréstimo pode ser concedido a um ou dois titulares de contas poupança-habitação, ainda que uma das contas tenha sido constituída em instituição financeira bancária distinta, desde que se proceda à transferência referida no n.º 4 do artigo anterior com o acordo da instituição a quem é solicitado o empréstimo.

3. Aos empréstimos solicitados, e sem prejuízo do previsto no presente diploma, aplicam-se as disposições do regime geral de crédito e do regime de crédito bonificado, conforme o caso.

ARTIGO 9.º
(Certeza de empréstimo para contas com mais de três anos)

1. Aos titulares de contas poupança-habitação constituídas há mais de três anos e que pretendam mobilizar o saldo da conta para fins de aquisição, construção ou realização de obras de conservação de habitação própria permanente ou secundária é garantido o direito à obtenção de um empréstimo para as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º, desde que garantidas as condições mínimas exigidas pela instituição financeira bancária para a concessão de empréstimos desta natureza, estabelecidas pelo regime geral de crédito à habitação ou pelo regime de crédito bonificado, conforme for o caso.

2. O montante dos empréstimos a conceder nos termos do número anterior:

- a) É determinado em função das condições mínimas exigidas pela instituição financeira bancária, conforme referido no número anterior;
- b) Não pode ser superior à diferença entre o saldo das contas poupança-habitação e o valor da habitação a adquirir ou das obras projectadas, segundo avaliação das próprias instituições financeiras bancárias, ou o preço, se este for menor;
- c) Não pode, no regime de crédito bonificado, implicar uma primeira prestação que corresponda a uma taxa de esforço superior a 40% dos rendimentos do mutuário.

3. Salvaguardado o disposto nos números anteriores, deve a instituição depositária conceder o financiamento, disponibilizando o dinheiro, no prazo máximo de um mês a partir do momento em que se encontrem cumpridas todas as formalidades legais para a realização do empréstimo.

ARTIGO 10.º

(Fixação e publicação das condições)

As instituições financeiras bancárias devem fixar e tornar públicas as condições da conta poupança-habitação, designadamente os seguintes elementos:

- a) Montantes mínimos e montante dos empréstimos em função do saldo da conta poupança-habitação;
- b) Taxa efectiva de remuneração bruta anual da conta poupança-habitação, calculada como taxa equivalente.

ARTIGO 11.º

(Benefícios fiscais)

1. Os juros das contas poupança-habitação estão isentos do imposto sobre a aplicação de capitais.

2. No caso de o saldo da conta poupança-habitação vir a ser utilizado para outros fins que não os referidos no n.º 1 do artigo 6.º, os benefícios fiscais atribuídos e exercidos devem ser restituídos no acto de mobilização.

ARTIGO 12.º

(Outros benefícios)

No âmbito do programa de fomento habitacional têm direito de preferência na aquisição de habitação própria per-

manente aqueles que tenham constituído até à data uma conta poupança-habitação provisionada pelo montante mínimo de 10% do valor de mercado do imóvel a adquirir.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 79/11
de 14 de Outubro

Considerando que a assistência médica sanitária é um dos direitos constitucionalmente consagrados, cabendo ao Estado a promoção e a garantia das medidas necessárias para a sua efectivação;

Havendo necessidade de se desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional, construindo e equipando novas Unidades Sanitárias de Serviço Nacional de Saúde para garantir uma assistência diferenciada à população.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Fornecimento de Equipamentos e Material de Logística, destinados a fortalecer a